

# A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

**Alan Fonseca De Sousa**  
**Ediney Ramiro Gasparoni<sup>1</sup>**  
**Ana Luísa Meurer Ramos<sup>2</sup>**

## RESUMO

A colaboração premiada no ordenamento jurídico pátrio é de suma importância, a qual, se configura como um meio de obtenção de prova, contribuindo para o combate à criminalidade, além de, auxiliar nas investigações. Nesse sentido, o presente estudo tem por finalidade explicar como este instituto surgiu no direito brasileiro; como atualmente é utilizada nas leis vigentes; quais os requisitos e os benefícios para sua aplicação. Merece destacar que para a validade da delação premiada, é necessário que esta seja voluntária e efetiva, sendo indispensável para sua efetividade, que seja possível a identificação outros coautores na estrutura hierárquica, a recuperação produto do crime (total ou parcial) e a localização das vítimas. Nesse contexto, para a elaboração do projeto de pesquisa serão utilizadas doutrinas e leis que tratam do tema em questão, classificando - a como explicativa e qualitativa, valendo-se da pesquisa bibliográfica.

**Palavras chave:** Colaboração Premiada; Voluntária; Efetiva; Crime.

---

<sup>1</sup> Graduando no Curso de Direito na Faculdade de Castelo/ES – Multivix, 2018.

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas empresariais pela Universidade de Coimbra/UFRN. Graduada em Direito. Docente na Faculdade Multivix Castelo/Cachoeiro De Itapemirim/ES.

## **ABSTRACT**

Prize-winning collaboration in the country's legal system is of paramount importance, which is a means of obtaining evidence, contributing to the fight against crime, as well as assisting in investigations. In this sense, the present study aims to explain how this institute arose in Brazilian law; as currently used in existing laws; requirements and benefits for your application. It is worth emphasizing that for the validity of the award, it is necessary that it be voluntary and effective, being indispensable for its effectiveness, that it is possible to identify other coauthors in the hierarchical structure, the product recovery of the crime (total or partial) and the location of victims. In this context, for the elaboration of the research project will be used doctrines and laws that deal with the subject in question, classifying it as explanatory and qualitative, using bibliographical research.

**Keywords:** Award Winning Collaboration; Voluntary; Effective; Crime.

## 1 INTRODUÇÃO

Na presente pesquisa objetiva-se demonstrar a grande importância da Colaboração Premiada para o Direito Brasileiro, como sendo um meio de obtenção de prova que contribui para o combate à criminalidade e auxílio nas investigações, beneficiando aquele que colabora na persecução penal. Também, tem por finalidade explicar como surgiu este instituto no ordenamento jurídico brasileiro; como atualmente é empregada nas leis vigentes; quais os requisitos e; os benefícios para sua aplicação.

A Colaboração Premiada tem previsão legal em diversos ordenamentos jurídicos, como na Itália, Alemanha, Colômbia e Estados Unidos da América. Contudo, neste estudo, a análise será feita em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica de que tal instrumento se caracteriza como meio de prova. Nesse sentido, Capez (2016, p. 398) assevera que as provas “são, portanto, fatos capazes de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando, por essa razão, de adequada comprovação em juízo”.

Preliminarmente, observa-se que para a colaboração premiada ser válida e eficaz, é necessário que seja voluntária e efetiva, e que ocorra na presença do defensor e do Ministério Público. Ainda, é mister que as informações delatadas contribuam efetivamente para evitar que outros crimes ocorram e que auxilie concretamente no recolhimento de provas contra os demais corréus. Ou seja, sua efetividade é indispensável para que seja possível identificar outros coautores, recuperar produto dos crimes e localizar vítimas, conforme afirma Lima (2017, p. 794):

[...] para que o agente faça jus aos benefícios penais e processuais penais estipulados em cada um dos dispositivos legais, é indispensável aferir a relevância e a eficácia objetiva das declarações prestadas pelo colaborador. Não basta a mera confissão acerca da prática delituosa. Em um crime de associação criminosa, por exemplo, a confissão do acusado deve vir acompanhada do fornecimento de informações que sejam objetivamente eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas ou da trama delituosa.

Nesse diapasão, nota-se que a colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro merece ser estudada porque atualmente tem grande importância para solucionar diversos crimes, alguns deles de relevância nacional, como ocorre nos

crimes de corrupção. Por muitas vezes, graças à colaboração é possível desvendar crimes, que sem ela seria impossível solucionar. E, através dela, podem-se preservar direitos fundamentais, como o direito à vida e à liberdade, como exemplo, a colaboração no crime de sequestro, em que, é possível encontrar a vítima ainda com vida (LIMA, 2017).

Para a elaboração deste projeto de pesquisa serão utilizadas diversas doutrinas e leis que tratam do tema em questão, se classificando como explicativa e qualitativa, valendo-se da pesquisa bibliográfica para que o objetivo e a finalidade deste projeto sejam atingidos. Para tanto, serão considerados os materiais publicados pelos diversos doutrinadores que embasaram este projeto, além de, legislações pertinentes, como por exemplo, a Lei nº 8.072/90, que trata dos Crimes Hediondos em que alterou o § 4º do art. 159, do Código Penal; o art. 16, parágrafo único, da Lei 8137/90; a Lei de organização criminosa nº 12850/13, e demais.

Merece destacar que diversos doutrinadores tratam como sinônimas as expressões delação premiada e colaboração premiada. Contudo, Renato Brasileiro (2017) as considera diferentes, entendendo que a delação premiada demanda a revelação de algum coautor, diferentemente da colaboração premiada, que é vista de forma mais ampla, dispondo de diversas formas de colaboração, não carecendo necessariamente de uma delação, como, por exemplo, quando o autor auxilia no sentido de libertar uma vítima de sequestro. Nesta pesquisa, não será adotada a visão de Renato Brasileiro. Portanto, ambas as expressões serão tidas como equivalentes.

Nota-se outrossim que, o conceito do tema em questão é imprescindível, entendendo a Colaboração Premiada como meio de obtenção de prova, de forma que beneficie aquele que colaborar de forma efetiva e voluntária. Sendo assim, Masson (2014, p. 382) a define da seguinte forma: “Cuida-se de causa especial de diminuição da pena. A medida encontra origem no chamado direito premial, pois o Estado concede um prêmio ao criminoso arrependido que decide colaborar com a persecução penal”.

Também será tratado sobre os benefícios, requisitos e o procedimento para que haja a colaboração premiada, eis que diversas leis dispõem sobre esse instituto, e cada qual possui mecanismos próprios para tanto.

## 2 HISTÓRICO E CONCEITO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

### 2.1 Histórico

Ao estudar um pouco sobre a colaboração premiada, observa-se que em países como Itália e Espanha, este instituto surgiu devido à necessidade de eliminar o terrorismo e o crime organizado. Já no Brasil, diante da criminalidade violenta a partir da década de 90, como por exemplo, sequestros, roubos a estabelecimentos bancários, o crescimento do tráfico de drogas, sobretudo nos grandes centros urbanos e da ineficácia dos métodos tradicionais de investigação, surgiu a “necessidade da colaboração premiada para a obtenção de informações relevantes para a persecução penal”. Com isso, Lima (2017, p. 774) diz o legislador se viu obrigado pela mídia e pela opinião pública a redigir leis penais mais rígidas, assim, “várias leis especiais passaram a dispor, então, sobre a colaboração premiada, variando apenas quanto a seu objetivo, bem como no tocante aos benefícios concedidos pela lei ao colaborador”.

Frente a esse cenário, o instituto teve surgimento no Brasil através da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o qual, trata sobre os Crimes Hediondos. Por força do seu artigo 7º, incluiu no artigo 159, do Código Penal, o §4º (alterado pela Lei nº 9.269/96), estabelecendo a colaboração premiada ao crime de extorsão mediante sequestro, veja-se:

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, acesso em 26 abril de 2018).

A referida lei também instituiu a delação premiada para o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, que, trata da Associação Criminosa, quando relacionada aos crimes hediondos, à prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou o terrorismo. Nas palavras de Mendrini (2016, p. 201), onde o “participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços” – artigo 8º Lei 8.072/90.

Posteriormente, a Lei nº 9613/98 (alterada pela Lei nº 12.613/2012) previu a possibilidade de colaboração premiada para os crimes de "Lavagem" ou Ocultação de

A Lei nº 12.529/11 estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência dispendo sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, tratando sobre o acordo de leniência (espécie de colaboração premiada). Os doutrinadores Masson e Marçal (2018, p. 192) afirmam que a mesma tipifica como prêmio a “suspensão do curso do prazo prescricional; impedimento de oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência; e cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade” dos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137/1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, como os tipificados na Lei nº 8.666/1993, e no artigo 288 do Código Penal.

Na Lei de Tóxicos nº 11.343/06, também foi previsto o instituto da colaboração premiada em seu artigo 41, dispõe que, o indiciado ou acusado que contribuir de forma voluntária com a investigação policial e o processo criminal, resultando, conforme destaca os doutrinadores Masson e Marçal (2018, p. 192) “na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”.

Por fim, a Lei de Organização Criminosa, tombada sob o nº 12.850/13, em seu art. 3º, inciso I, trouxe a possibilidade de a colaboração premiada ocorrer em qualquer fase da persecução penal. Destacando que nesta lei, tal instituto tem natureza jurídica anômala de um acordo, isso porque, apesar das partes poderem negociá-la livremente, sem a presença do Magistrado, de modo que seja favorável para o colaborador e para a Administração da Justiça, a sua efetivação dependerá da homologação do Juiz. Contudo, Mendroni (2016, p. 170) diz que apenas a formalidade será apreciada, “não se podendo intervir no conteúdo, conforme infere da análise dos próprios dispositivos legais que regem sua aplicação” – artigo 4º parágrafos 7º e 8º da Lei nº 12.850/13.

## **2.2 Conceituação do Tema**

A colaboração premiada segundo Masson e Marçal (2018, p. 175), “consiste no meio especial de obtenção de provas técnica de investigação”, no qual, o coautor ou

partícipe, pretendendo se beneficiar de algum prêmio legal (redução da pena, perdão judicial, etc.), colabora com os órgãos da persecução penal revelando seus atos e relatando informações importantes e suficientes para a identificação dos demais indivíduos do crime, “à materialidade das infrações penais por eles cometidas, a estrutura da organização criminosa, a recuperação de ativos, a prevenção de delitos ou a localização de pessoas”.

Desta maneira, o referido instituto teve seu surgimento com o fim de reduzir a pena do coautor ou partícipe que delatasse ou colaborasse com as investigações, sendo também definida por Reis e Gonçalves (2016, p. 664):

Como a atividade de cooperação do acusado que, confessando seus crimes para as autoridades, evita que outras infrações sejam praticadas (colaboração preventiva), bem como auxilia concretamente as autoridades na tarefa de recolhimento de provas contra os demais integrantes da organização (colaboração repressiva). Trata-se, pois, de mecanismo voltado à prevenção de novos delitos e à obtenção de prova por meio da previsão legal da possibilidade de fruição de benefícios penais pelo integrante da organização criminosa que auxiliar, eficaz e voluntariamente, as autoridades encarregadas da persecução.

Logo, merece frisar que a colaboração premiada é o meio de obtenção de prova, sob a condição de beneficiar aquele que colabora efetivamente e voluntariamente, conforme Lima (2017, p. 770) preceitua:

Portanto, ao mesmo tempo em que o investigado (ou acusado) confessa a prática delituosa, abrindo mão do seu direito de permanecer em silêncio (*nemo tenetur se detegere*), assume o compromisso de ser fonte de prova para a acusação acerca de determinados fatos e/ou corréus. Evidentemente, essa colaboração deve ir além do mero depoimento do colaborador em detrimento dos demais acusados, porquanto não se admite a prolação de um decreto condenatório baseado única e exclusivamente na colaboração premiada

Quanto a sua natureza, Mendroni (2016, p. 151) disciplina que esta advém da aplicação do chamado “Princípio do Consenso” (variante do Princípio da Legalidade), que admite “que as partes entrem em consenso a respeito do destino da situação jurídica do acusado que, por qualquer razão, concorda com a imputação”.

### 3 O ACORDO: REQUISITOS E BENEFÍCIOS DA COLABORAÇÃO

#### 3.1 Requisitos

Acerca do crime de extorsão mediante sequestro (art. 159, do Código Penal), o ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima salienta que, em um primeiro momento haviam três requisitos cumulativos, quais sejam, que o crime fosse praticado por quadrilha ou bando, a denúncia de coautor e a facilitação da libertação do sequestrado. Ocorre que o artigo 159, § 4º do Código Penal passou a ser alvo de críticas, pois atrelava a permissão da delação premiada apenas aos casos de “crimes cometidos por quadrilha ou bando, cuja tipificação, até o advento da Lei nº 12.850/13, demandava a presença de pelo menos 4 (quatro) pessoas (CP, antiga redação do art. 288)”. Deste modo, a posteriori, o dispositivo legal em comento foi alterado pela Lei nº 9.269/96, passando a ter o seguinte texto: "se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços". Assim, Lima (2017, p.775) expõe que a 5ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça concluiu:

Ser irrelevante, para a incidência da redução prevista no § 4º do art. 159 do Código Penal, que o delito tenha sido praticado por quadrilha ou bando, bastando, para tanto, que o crime tenha sido cometido em concurso, observados, porém, os demais requisitos legais exigidos para a configuração da delação premiada. Como deixa entrever o art. 159, § 4º, do CP, para a incidência do benefício aí previsto, é indispensável que as informações prestadas pelo colaborador facilitem a libertação do sequestrado, logicamente com sua integridade física preservada. Na dicção do STJ, a colaboração premiada prevista no art. 159, § 4º, do Código Penal é de incidência obrigatória quando os autos demonstram que as informações prestadas pela testemunha da coroa foram eficazes, possibilitando ou facilitando a libertação da vítima.

Especificamente sobre os crimes de quadrilha ou bando, que hodiernamente são chamados de associação criminosa, para se beneficiar da colaboração premiada, é necessário que o colaborador denuncie de forma que possibilite a desconstituição da referida associação (LIMA, 2017).

Em relação a Lei de Proteção a testemunhas e vítimas de crimes (Lei nº 9.807/99), Lima (2017, p. 789/790) destaca que a colaboração premiada é utilizada de forma genérica, prevendo a lei, a possibilidade de aplicação do instituto independente do tipo penal praticado. Ou seja, a mencionada lei “representou uma verdadeira

democratização do instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico pátrio, possibilitando sua aplicação a qualquer delito, além de organizar um sistema oficial de proteção aos colaboradores”.

Em 2013 a Lei de Organizações Criminosas em seu art. 4º, ampliou decisivamente a aplicação da colaboração premiada, de modo a definir cinco requisitos alternativos, quais sejam:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, acesso em 26 abril de 2018).

Nota-se que Lei nº 12850/13, é mais benéfica, possuindo requisitos alternativos e mais numerosos que a lei anterior. De tal sorte, que os requisitos da lei de proteção à testemunha são aplicáveis aos casos de coautoria, por analogia em *bonam partem*. A esse respeito, Pacelli (2014, p. 715) assevera que “cuidando-se, de norma não incriminadora, a aplicação dela *in bonam partem* revela-se perfeitamente possível”.

Pelas razões ora explicitadas, percebe-se que o requisito para se beneficiar da colaboração premiada é a colaboração voluntária e efetiva, aplicando-se os requisitos da Lei nº 12850/13 a todos os casos do citado instituto, seja qual for o fato típico praticado.

### 3.2 Benefícios

Para que o colaborador faça jus às prerrogativas, Lima (2017, p. 770) salienta que é preciso que ele admita sua participação no delito e ainda forneça elementos imprescindíveis, ou seja, somente com a colaboração os fatos possam ser descobertos imediatamente:

O agente fará jus aos prêmios previstos nos dispositivos legais que tratam da colaboração premiada apenas quando admitir sua participação no delito e fornecer informações objetivamente eficazes para a descoberta de fatos dos quais os órgãos incumbidos da persecução penal não tinham conhecimento prévio, permitindo, a depender do caso concreto, a identificação dos demais coautores, a localização do produto do crime, a descoberta de toda a trama delituosa ou a facilitação da libertação do sequestrado. Por conseguinte, se o acusado se limitar a confessar fatos já conhecidos, reforçando as provas preexistentes, fará jus tão somente à atenuante da confissão prevista no art. 65, I, alínea "d", do Código Penal.

Além disso, o perdão judicial e a extinção da punibilidade se tornaram possíveis ao colaborador, através da Lei 9807/99, desde que esse seja primário, segundo Távora e Alencar (2013, p. 445):

A lei deu um passo importante nas consequências da delação, admitindo a demência do juiz com a concessão do perdão, ilidindo a aplicação de pena para aquele que sendo primário (não reincidente) e voluntariamente (não precisa haver espontaneidade) colabore, dando ensejo a um, alguns ou todos os resultados almejados. Desta forma, não precisa haver cumulatividade. Basta a obtenção de um deles, para que o instituto seja aplicado. Exige-se ainda, no parágrafo único, que para a concessão do perdão judicial o magistrado leve em conta a personalidade do agente, além da natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social da infração.

No que diz respeito à Lei 11.343/06, em seu artigo 41, dispõe como pressupostos a colaboração voluntária do indiciado ou acusado na investigação policial e no processo criminal, a fim de, importar “na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime”. Feito isto, Capez (2016, p. 709) diz que, em caso de condenação, o colaborador terá como prêmio a redução da pena de um a dois terços.

Ainda nesse sentido, Renato Brasileiro De Lima (2017, p. 788) aduz que:

Perceba-se que o art. 41 da Lei nº 11.343/06 faz menção à recuperação do produto do crime. Como se sabe, produto do crime é o resultado da operação delinquencial. A droga pode ser considerada produto do crime tão somente em algumas condutas típicas previstas na Lei nº 11.343/06, tais como preparar, produzir e fabricar, já que, nestas hipóteses, o resultado útil imediato do crime é a própria droga. A título de exemplo, na modalidade de “vender”, a droga é apenas o objeto material da conduta delituosa, enquanto o produto do crime é o valor que o traficante recebe em contraprestação à venda. Destarte, parece-nos que a expressão utilizada pelo art. 41 da Lei nº 11.343/06 - produto do crime- deve ser objeto de interpretação extensiva para abranger não apenas o produto direto ou indireto do crime, como também a droga propriamente dita.

Por conta da Lei 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas) e seus possíveis

benefícios, o doutrinador Cunha (2015, p. 331) relata que, nos casos de condenação, poderá ser concedido ao beneficiário o seguinte: redução de pena de até 2/3, substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e perdão judicial, extinguindo-se a punibilidade.

Por fim, deve ser alertado que, em se tratando de organização criminosa (art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/13), o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Mesmo a colaboração premiada estando prevista no ordenamento jurídico desde a década de 90, não havia previsão de “um regramento específico e um roteiro mais detalhado que proporcionasse a eficácia dessa importante técnica especial de investigação. Isso, aliás, não era uma exclusividade da colaboração premiada”, inclusive, acabava degradando a ação controlada e a infiltração de policiais. Por esse motivo, dispõe Lima (2017, p. 791) que a nova Lei das Organizações Criminosas:

Sem descuidar da proteção dos direitos e garantias fundamentais do colaborador- a título de exemplo, seu art. 4º, § 15, demanda a presença de defensor em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, constando do art. 5º inúmeros direitos do colaborador-, a Lei no 12.850/13 passa a conferir mais eficácia à medida sob comento, seja por regulamentar expressamente a celebração do acordo de colaboração premiada, dispondo sobre a legitimidade para a proposta, conteúdo do acordo e necessária homologação judicial, seja por prever expressamente que nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador.

Neste tópico, entende-se que a analogia em proveito do réu e os benefícios previstos na lei 12.850/13 deverão ser aplicados a todos os casos de colaboração premiada, em razão de sua amplitude e abrangência.

Em suma, são cinco benefícios possíveis para a colaboração premiada: redução de pena, substituição por pena restritiva de direitos, perdão judicial, não oferecimento da denúncia e progressão automática de regime.

#### 4 PROCEDIMENTO

Inicialmente, o instituto da colaboração em estudo era simplesmente um direito do autor, para colaborar de forma efetiva e voluntária, não havendo previsão de um procedimento. Ocorreu assim até que houve o surgimento da Lei de Proteção a Testemunhas, a qual, prevê que o juiz aplicará a colaboração premiada, de ofício ou a requerimento das partes (LIMA, 2017).

Por sua vez, a Lei das Organizações Criminosas (lei nº 12.850/13) detalhou ainda mais o procedimento da colaboração premiada, permitindo que ocorresse durante a fase de investigação policial, durante a fase processual e até mesmo após a sentença (MENDRONI, 2016).

Dessa forma, o procedimento tem início com a negociação entre as partes envolvidas, ou seja, é um acordo formal, que deve ser homologado pelo juiz, que se for cumprido, resultará na concessão dos prêmios previstos em lei, conforme Reis e Gonçalves (2016, p. 666) abordam a seguir:

A condição de colaborador, que socorre o acusado a partir da homologação do acordo, confere-lhe os seguintes direitos adicionais: a) ser assistido por defensor em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração [...]; b) fruição de medidas de proteção previstas no art. 15 da Lei n. 9.807/99 [...]; c) preservação do sigilo de nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais, o que compreende a proibição de os meios de comunicação veicularem sua imagem ou divulgarem sua qualificação [...]; d) ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores ou partícipes [...]; e) garantia de não manter contato visual com os outros acusados durante as audiências [...]; f) cumprir pena em estabelecimento diverso dos demais acusados ou condenados [...]; e g) retratar-se em relação à renúncia ao privilégio contra a autoincriminação, hipótese em que as provas autoincriminatórias não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

Nas negociações entre as partes que precedem a formalização do acordo de colaboração, o Ministério Público, de um lado, e o acusado assistido por seu defensor, de outro, que devem realizar entendimentos para uma possível colaboração. Destaca-se que antes do exercício da ação penal, o acordo poderá ocorrer entre a autoridade policial, o possível colaborador e seu defensor, desde que decorra declaração anuente do Ministério Público com os termos do acordo (REIS; GONÇALVES, 2016).

Firmado o acordo, a função do juiz é apenas homologar ou não a colaboração, para

manter a parcialidade no julgamento. Assim afasta-se a possibilidade de o instituto ser concedido pelo juiz de ofício, como fora permitido pelas legislações anteriores. Desta maneira, o direito subjetivo ao benefício surge após a homologação do acordo e após ser apreciada como efetiva a colaboração prestada (REIS; GONÇALVES, 2016).

Um fator relevante a ser tratado neste ponto, é o fato de que o colaborador é igualado às testemunhas, pois, apesar de ser réu, deverá renunciar ao direito de silêncio e prestar compromisso legal de dizer a verdade. Sendo assim, após o acordo, se o colaborador silenciar ou mentir, não gozará do benefício. No entanto, distinguindo-se da vítima comum, o colaborador não será condenado pelo crime de falso testemunho, em razão da vedação da analogia *in malam partem*.

Nessa perspectiva, o procedimento para o instituto em comento está previsto do art. 4º ao 7º da Lei 12.850/13, qual seja:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador (BRASIL, acesso em 26 abril de 2018).

#### **4.1 Direitos do Colaborador, Termo de Acordo e Sigilo**

A Lei nº 12.850/13 elaborou em benefício do colaborador um legítimo estatuto de proteção a intimidade, ao arrolar em seu artigo 5º os “direitos do colaborador”:

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (BRASIL, acesso em 26 abril de 2018).

Segundo Masson e Marçal (2018, p. 287), os referidos direitos objetivam amparar “a intimidade e até mesmo a incolumidade física do colaborador, garantindo a plena eficácia da colaboração premiada como meio especial de obtenção de prova (LCO, artigo 3º, inciso I) ”.

Por sua vez, o artigo 6º da supramencionada lei, dispõe acerca dos dados que o termo de acordo de colaboração premiada deve conter, inclusive, trata que o mesmo deve ser escrito:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:  
I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;  
II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;  
III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;  
IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;  
V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (BRASIL, acesso em 26 abril de 2018).

No que diz respeito ao acordo de colaboração premiada formalizado entre as partes, este deve ser submetido ao crivo judicial por meio de um pedido de homologação que será distribuído em sigilo e conterá “apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto – artigo 7º da Lei 12.850/13 (MASSON; MARÇAL, 2018).

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.  
§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.  
§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.  
§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º (BRASIL, acesso em 26 abr. 2018).

Portanto, nota-se que as regras da colaboração premiada previstas na Lei nº 12.850/13 deverão ser aplicadas sempre que utilizado esse instituto, até mesmo no procedimento. Assim, tem a função de unificar o procedimento da colaboração premiada.

## 5 CONCLUSÃO

Perante o exposto no presente estudo, é possível constatar que a colaboração premiada está em constante progresso no ordenamento jurídico brasileiro, afinal, novas técnicas estão sendo utilizadas para ajudar na descoberta da verdade no meio criminal. Dessa forma, é notável a influência positiva deste instituto, à medida que tem contribuído como meio de prova eficaz na resolução de investigações, proporcionando, inclusive celeridade nos processos penais (SANTOS, 2018).

Nesse sentido apesar de alguns empecilhos e discordâncias sobre a aplicação da delação premiada, esta se encontra cada vez mais utilizada pelo Ministério Público, tornando-se eficaz e atendendo a pretensão punitiva do Estado. Assim, ao mesmo tempo que é benéfica ao sistema criminal, a mesma proporciona vantagens para o delator, como a redução da pena, regime penitenciário menos severo, e também, a anulação da punibilidade por meio do perdão judicial (SERÓDIO, 2017).

Merece destacar que apesar da colaboração premiada se mostrar eficiente no combate ao crime organizado, alguns doutrinadores afirmam que a mesma é algo antiético e imoral por incentivar a traição. No entanto, não pode ser taxada como imoral pois está introduzida no cenário de tutela da sociedade e na redução dos prejuízos proporcionados pelos delitos, também, não é antiética, visto que, no mundo do crime não há como se falar em ética, pois o valor moral e a intimidade não podem garantir a impunidade de criminosos, e sim devem ser usados para assegurar o bem-estar da sociedade atual (SERÓDIO, 2017).

Nessa lógica, apesar de ser um ponto favorável ao processo penal para alcançar certos resultados e identificar indivíduos, o instituto em análise carece de regulamentação, na medida que as normas que regem a colaboração não são homogêneas, causando insegurança no momento de sua aplicabilidade (SANTOS, 2018).

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.105, de 12 de março de 2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7492.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9269.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10149.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10149.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal: Dos Processos em Espécie.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral: Causas de Extinção de Punibilidade.** 3. ed. Bahia: JusPODIVM, 2015.

DIPP, Gilson. **A Delação ou Colaboração Premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei.** Brasília: IDP, 2015. Disponível em  
<<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Provas.** v. ú. 2. ed. Bahia, JusPODIVM, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Especial,** v. 2. 6. ed. São

Paulo: Método, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado: Procedimentos Previstos em Leis Especiais**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SERÓDIO, Rogério Luiz. **O cabimento da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9907/O-cabimento-da-delacao-premiada-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 30 de novembro de 2018.

SANTOS, Adrielly. **Instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67583/instituto-da-delacao-premiada-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 30 de novembro de 2018.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal: Provas em Espécie**. 8. ed. Bahia: JusPODIVM, 2013.